



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0312/17  
PLL N° 017/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 11 /17 – CCJ

**Obriga as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea a realizar a identificação de seu cabeamento.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago.

O Projeto visa determinar a identificação do cabeamento das empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio (fls. 05 e 06), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, cumpre frisar que o presente Projeto de Lei deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar n° 95/1998 e suas respectivas alterações.

Na justificativa, o Vereador afirma que o Projeto “visa a atender ao desejo da população de Porto Alegre por melhor qualidade na prestação de serviços, melhorando a forma de identificação do prestador e tornando possível a responsabilização das empresas pela má prestação do serviço”, uma vez que “os cabos aéreos das empresas de telefonia, de TV a cabo, de internet e das demais que utilizam postes geram diversos transtornos em nosso cotidiano, desde poluição visual até, em casos extremos, de exposição da vida dos cidadãos a riscos, como fios desencapados ou rompidos ao alcance das pessoas”.

Corroboram a justificativa acima notícias veiculadas nos meios de comunicação local, que afirmam que o olhar urbano já está acostumado com o



**PARECER Nº 121 /17 – CCJ**

emaranhado de fios e cabos que poluem a paisagem e que, quando um destes se rompe, se torna difícil a identificação do prestador do serviço.

São cabos de energia, de telefonia, de televisão a cabo, de comunicação de dados que, ao se romperem, ficam pendurados ou caídos nas vias públicas, interferindo no uso do espaço público pela população e comprometendo a segurança de pessoas e de instalações.

A exata identificação nos cabos das empresas que fornecem estes serviços facilitará a correção de irregularidades e a retirada de fios/cabeamento inutilizados nos postes, reduzindo, desta forma, os riscos de acidente e a poluição visual.

Além disso, a referida identificação ajudará as empresas a dirimirem eventuais divergências<sup>1</sup> sobre a responsabilidade da manutenção, conservação e regularização dos cabos na Capital.

Gize-se que a proposição em análise encontra supedâneo no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, e no art. 182 da Carta Magna, que prevê a política de desenvolvimento urbano pelos Municípios com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos*

<sup>1</sup> <http://www2.correiopovo.com.br/Noticias/Geral/2017/1/608125/Empresas-divergem-sobre-cabos-abandonados-nas-ruas-de-Porto-Alegre->, acessada em 30/05/2017.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



PARECER Nº 121 /17 – CCJ

*afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.*

O princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, *caput*, da Constituição Federal<sup>3</sup>, no art. 8º, da Constituição Estadual<sup>4</sup>, e nos arts. 1º<sup>5</sup>, 8º, inc.X<sup>6</sup>, e 9º, incisos II e III<sup>7</sup> da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Já, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, inc. I, dispõe sobre o poder de polícia administrativa dos Municípios nas matérias de interesse local.

Vale lembrar, ainda, a disposição do art. 78 do Código Tributário Nacional, que trata do poder de polícia:

*“Artigo 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”*

3 Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

4 Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

5 Art. 1º O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

6 Art. 8º Ao Município compete, privativamente: X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

7 Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0312/17  
PLL Nº 017/17  
Fl. 4

PARECER Nº 121 /17 – CCJ

Desse modo, embora a União Federal possua competência legislativa em matéria de telecomunicações e energia, os Municípios têm competência fiscalizatória em relação a assuntos de interesse local, podendo instituir normas sobre o uso e a ocupação do seu solo.

Aliás, a própria Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº. 9.472/97) dispõe, no seu art. 74, sobre a obrigação das prestadoras de serviços quanto ao atendimento das normas locais, *in verbis*:

*“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.” (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)*

Por derradeiro, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da sua Décima Quinta Câmara de Direito Público, que no julgamento da Apelação nº 715.937.5/2-00, ao negar provimento ao recurso, afirmou que não há invasão da competência da União pelo Município quando este institui taxa de fiscalização de torres de antenas, restando o acórdão assim ementado:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA de fiscalização de torres de antenas - Ocupação e uso do solo - Tributo gerado pelo exercício do poder de polícia municipal representado por órgão fiscalizador - Competência da União não invadida, pois não se cuida de fiscalização atribuída ao ente federal - Não configurada violação ao alegado direito líquido e certo - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.”*

Vale transcrever as razões de voto do eminente Desembargador-Relator do referido julgamento, veja-se:

*“Não procede o recurso Inicialmente, em prol da concessão da segurança para impedir o Município de exigir taxa de fiscalização a ocupação e uso do solo com torres de antenas de telecomunicações, alega a impetrante que o Município não tem competência para criar e exigir tal taxa, mas sim a União Federal, já que concede e regular a prestação de serviços relacionados a telecomunicações.*

*Em princípio, não se nega que a União Federal, por meio da ANATEL ou outra entidade similar, esteja autorizada por lei criar a taxa de instalação e funcionamento, relacionada aos serviços de telecomunicações (Lei Federal 9 472/97, arts 47 e 52, LF 5070/66, art*



**PARECER Nº 171 /17 – CCJ**

*2o, alínea T e art 6o e 8o) Por outro lado, diante do que dispõe o art 77, CTN e art 145, II, CF, existe embasamento legal e constitucional para que o Município institua e exija taxa em razão do poder de polícia Ora, o fato gerador da taxa de fiscalização municipal é a ocorrência do poder de polícia, conforme arts 77, CTN e 145, II, CF.*

*No caso, o referido poder de polícia ocorreu, pois a exigência da taxa está fundada na fiscalização da ocupação do solo por torres e antenas (LM 2 344/2006, fls 4), fato este que restou evidenciado Não bastasse isso, a existência de órgão municipal responsável pelo lançamento e fiscalização da permanência e atuação de pessoas nos limites do território, já é suficiente, segundo o e STF, para legitimar a exigência da taxa de fiscalização Confira-se abaixo ".*

*O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município ( )" (Extraordinário nº 222 251-O/SP, Primeira Turma, Relator Ministro limar Gatoão, v u , em 12 5 98). Assim, conforme acentuado pelo d JUIZ a quo, não caracterizada a invasão de competência do Município em matéria de competência da União Federal, pois os serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações devem respeitar as leis municipais referentes a uso e ocupação do solo (art 74 da LF 9472/97). Saliente-se que para que fosse possível apontar, em sede de mandado de segurança, que a competência para exigir a taxa de fiscalização sobre antenas e torres de telecomunicações caberia à ANATEL, haveria necessidade da impetrante demonstrar que o poder de polícia efetivado pelo Município coincidiria com os serviços de fiscalização correlatos a telecomunicações. Contudo, tal não ocorreu.*

*Com efeito, ao contrário do alegado, não restou comprovada possibilidade de bi-tributação. 8 Ainda sustentou a impetrante que o valor de aludida taxa não guarda relação com os custos de pretensa fiscalização, o que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e retributividade Ora, para que fosse possível constatar a realidade de tal alegação, caberia à impetrante demonstrar o fato gerador da aludida taxa Contudo, conforme acima exposto, tal não foi feito 9 Por fim, aduziu a impetrante que o perigo da demora se apresenta com a possibilidade do ajuizamento de execução fiscal, caso não recolhida a taxa Ora, o ajuizamento de execução fiscal por parte do ente público é previsão constante da LF 6 380/68 Por ora, conforme acima fundamentado, não foi demonstrado o não cabimento da aludida taxa, de modo que não se apresentaria ilegal ou abusivo o ajuizamento de execução fiscal, motivo pelo qual não procede o alegado perigo da demora. Isso posto, não comprovado a alegada violação a direito líquido e certo, motivo pelo qual foi bem denegada a segurança E não poderia ser de*



PARECER Nº 121 /17 – CCJ

*outra forma. É que no rito sumário do mandado de segurança, direito líquido e certo " é aquele apurável sem a necessidade de dilação probatória", conforme lapidar a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI "Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza, esta só lhe é atribuída se os fatos que se funda puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos" (Do Mandado de Segurança, 8a Edição, Forense, 1998, p 61/2). Pelas razões acima expostas e mais seus judiciosos fundamentos, fica mantida a r sentença. Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso."*

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na análise do recurso extraordinário nº 776.594, interposto contra o acórdão acima transcrito, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, salientando que a matéria merece análise de mérito pelo Plenário daquela Suprema Corte.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de junho de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,**  
**Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0312/17

PLL N° 017/17

Fl. 7

PARECER N° 22 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20-6-17

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni